



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

Processo nº 079.769.2015-4

Recurso VOL/CRF Nº 017/2016

Recorrente: CERVEJARIA PETRÓPOLIS SA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE AREIA.

Autuante: GUTEMBERG ALVES LEITE E LUCIANO MARINHO DE MEDEIROS

Relatora: CONS^a. GILVIA DANTAS MACEDO

TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Em nenhuma circunstância mercadorias desacompanhadas da nota fiscal pertinente podem ser consideradas como em situação regular. Com efeito, deparando-se a fiscalização com uma ocorrência desta natureza, impõe-se o imediato lançamento compulsório do ICMS respectivo, sem prejuízo da proposição da penalidade cabível. Uma vez provado que no momento da autuação estava configurada referida situação, torna-se indiscutível a procedência do feito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros da 1ª **Câmara** de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo pelo recebimento do recurso *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão singular, julgando *procedente* o Auto de Infração de Mercadoria em Trânsito Com Documento de Origem nº 90207006.10.000001672015-80, lavrado em 2.6.2015, contra a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS SA. (CCICMS n 16.238.398-3), devidamente qualificada nos autos, tornando exigível o crédito tributário de R\$ 4.488,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais), sendo R\$ 2.244,00 (dois mil duzentos e quarenta e quatro reais) de ICMS, por infringência aos arts. 160, I, c/c 151, com fulcro no art. 38, II, "c" do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97 e R\$ 2.244,00 (dois mil duzentos e quarenta e quatro reais) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "b" da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Primeira Câmara, Sala das Sessões, Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em

14 de julho de 2017.

Gílvia Dantas Macedo
Cons^a. Relatora

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros da 1ª Câmara, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA e NAYLACOELI DA COSTA BRITO CARVALHO.

Assessor Jurídico

#

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadoria em Trânsito Com Documento de Origem nº 90207006.10.000001672015-80 (fls. 2)/ lavrado em 2.6.2015, contra a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS SA. (CCICMS n 16.238.398-3), em razão da seguinte irregularidade:

TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – o autuado acima qualificado está sendo acusado de efetuar o transporte de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal, resultando na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: TRANSPORTADO PELOS VEÍCULOS DE PLACA JOC 7360, PUH1465 e PQR 2864 CONFORME MAPA DE CARGA EM ANEXO..

Admitida a infringência aos arts. 160, I, c/c 151 e 659, com fulcro no art. 38, II, “c” do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, sendo proposta multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “b” Lei nº 6.379/96, com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 4.488,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais), sendo R\$ 2.244,00 (dois mil duzentos e quarenta e quatro reais) de ICMS, e R\$ 2.244,00 (dois mil duzentos e quarenta e quatro reais) de multa por infração.

Documentos instrutórios constam às fls. 3 a 20, dos autos.

Consta do processo que foi dada ciência à autuada, em 3/6/2015, (fl. 2), na própria peça acusatória, através de seu representante legal (instrumento procuratório às fls. 4 a 5), e, por meio deste representante legal, compareceu ao processo a empresa autuada, fls. (60 a 61), ocasião em que alega que não há amparo legal para a cobrança de ICMS e de multa, visto que a operação praticada é objeto de isenção de ICMS, segundo previsão legal do Convênio 88/91, que modifica o art. 5º, alínea “b” do RICMS/PB, que trata da isenção concedida às saídas de vasilhames em retorno do estabelecimento do remetente. Alega, assim, que os produtos apreendidos correspondem a vasilhames, ou seja, bens do ativo imobilizado, os quais estavam retornando ao estabelecimento.

Requer, pois, o julgamento improcedente da ação fiscal.

Conclusos os autos, e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, estes foram distribuído a Julgadora Singular, Rosely Tavares de Arruda, ocasião em que dá apoio a ação fiscal, (fls. 67/71), julgando procedente o auto de infração.

Após cientificada regularmente da decisão monocrática, fls. 176, a autuada recorre daquela decisão, para este Conselho, às fls. 178 a 186. No recurso, nada de novo, senão os mesmos argumentos trazidos por ocasião da defesa perante a primeira instância, enfatizados, apenas.

Remetidos os autos a esta corte julgadora, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

EIS O RELATÓRIO

VOTO

O assunto em pauta versa sobre o transporte de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documento fiscal.

O RICMS, em seu art. 158, I, é claro quando dispõe que os estabelecimentos emitirão nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias. Em sendo assim, não há porque perquirir a razão de circulação de mercadorias sem o acompanhamento da nota fiscal que lhe é pertinente.

In casu, a recursante argumenta em seu favor dizendo que não há amparo legal para a cobrança de ICMS e de multa, visto que a operação praticada é objeto de isenção de ICMS, segundo previsão legal do Convênio 88/91, recepcionado pela alínea “b” do inciso XI do art. 5º do RICMS/PB, que trata da isenção concedida às saídas de vasilhames em retorno do estabelecimento do remetente. Alega, assim, que os produtos apreendidos correspondem a vasilhames, ou seja, bens do ativo imobilizado, os quais estavam retornando ao estabelecimento, razão por que, no seu dizer, não deveria ser penalizada.

Não posso dar razão à autuada, todavia, notadamente porque a exigibilidade da emissão do documento fiscal sempre que houver a saída da mercadoria do estabelecimento, tem como um dos objetivos noticiar a origem, o destino, a natureza da operação e requisitos outros necessários à precisa identificação da regularidade da mercadoria em circulação.

Ante esse fato, é lógico concluir-se que a regularidade fiscal das mercadorias em trânsito somente é possível com o cumprimento das exigências regulamentares, que devem estar evidentes em qualquer momento do seu trajeto, desde a origem até o estabelecimento destinatário.

Por essa razão, o documento fiscal, além de atender aos requisitos legais, deve, sobretudo, acompanhar a mercadoria para que valha como documento comprobatório da relação fiscal que guarda com as mercadorias a que faz alusão.

Ainda, no que se refere ao benefício isencional a que faz menção a defendente, relativa à alínea “b” do inciso XI do art. 5º do RICMS/PB, transcrito na sequência, é bem verdade que existe tal isenção, contudo, havemos de convir que essa benesse fiscal poderia, **se fosse o caso**, ser aplicado à circunstância dos autos, desde que tal operação se fizesse acompanhar da competente e correta emissão da nota fiscal:

“Art. 5º São isentas do imposto:

XI (...)

b) de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome, devendo o trânsito ser acobertado por via adicional da nota fiscal relativa à operação de que trata a alínea anterior ou pelo DANFE referente à Nota Fiscal Eletrônica de entrada correspondente ao retorno, conforme o caso. (Convênio 118/09)”

Mas isto não foi o ocorrido no caso dos autos.

Tem-se, assim, que está plenamente correta a atuação fiscal em defesa do Estado, cujo procedimento teve amparo no regulamento interno dos direitos e obrigações do contribuinte, representado em nosso estado pelo RICMS/PB. É o que se vê do art. 659 do RICMS/PB, transcrito a seguir:

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I – Não esteja acompanhada do documento fiscal regular, nos termos do art. 159;

É COMO VOTO.

VOTO pelo recebimento do recurso *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão singular, julgando *procedente* o Auto de Infração de Mercadoria em Trânsito Com Documento de Origem nº 90207006.10.000001672015-80, lavrado em 2.6.2015, contra a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS SA. (CCICMS n 16.238.398-3), devidamente qualificada nos autos, tornando exigível o crédito tributário de R\$ 4.488,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais), sendo R\$ 2.244,00 (dois mil duzentos e quarenta e quatro reais) de ICMS, por infringência aos arts. 160, I, c/c 151, com fulcro no art. 38, II, “c” do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97 e R\$ 2.244,00 (dois mil duzentos e quarenta e quatro reais) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “b” da Lei nº 6.379/96.

Primeira Câmara de Julgamento, Sala das Sessões, Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 14 de
julho de 2017.

Gílvia Dantas Macedo
Conselheira Relatora